



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720, os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007, e Dr. Alexandre Silva Dambrosio, OAB/SP 85.003; o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562; o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547, os Defensores Públicos Federais, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100; os Defensores Públicos do

[Assinaturas manuscritas e rubricas]

Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855.

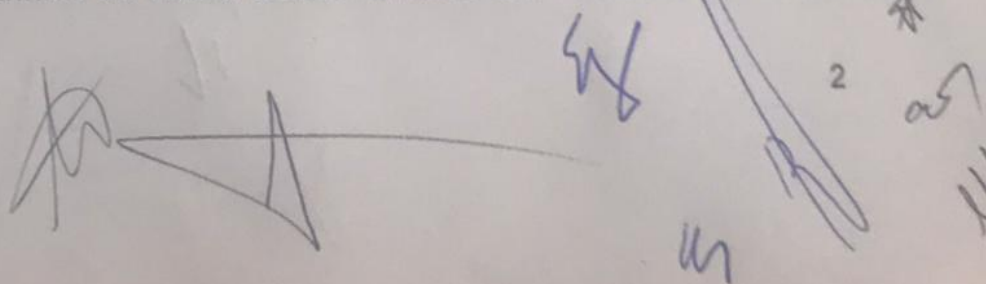
Iniciada a audiência, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União solicitaram que mais pessoas acompanhassem os trabalhos para democratização e maior participação dos atingidos tendo o MM. Juiz autorizado a presença dos quatro representantes que já participaram das três audiências anteriores, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385 e Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921 e ainda, a pedido do Ministério Público Federal e Estadual o acompanhamento de mais dois representantes, cujos nomes são Ricardo Moura OAB/MG 72.457 e Windson Caetano de Souza, Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655.

As partes acordaram sobre os seguintes pontos a seguir delineados.

Quanto ao ressarcimento do Estado, a Vale concorda com o ressarcimento de todos os gastos do Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, relacionados ao rompimento, com comprovação mediante declaração do ordenador de despesas.

A Vale obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento.

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/1/2017 ao termo de



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with numbers like '2' and '11'.

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. A Vale requereu que a escolha incluía prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação.

As Defensorias e Ministérios Públicos sugeriram a Flacso para auxílio independente do juízo em virtude de credibilidade internacional decorrente de sua criação por acordo internacional, bem como pelo fato de ter atuação na área ambiental e de direitos humanos.

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Esse acordo será objeto de reavaliação na próxima audiência pelas partes e pelo Juiz se necessário, em virtude da área de abrangência.

Os valores decorrentes desse acordo não afetarão valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos que serão inclusive expressamente registrados na ação proposta pelo Ministério Público Estadual.

A Vale requereu que se constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido independente desta ação. A Defensoria requereu que se constasse que tudo foi ajustado respeitada a autonomia da vontade de cada pessoa.

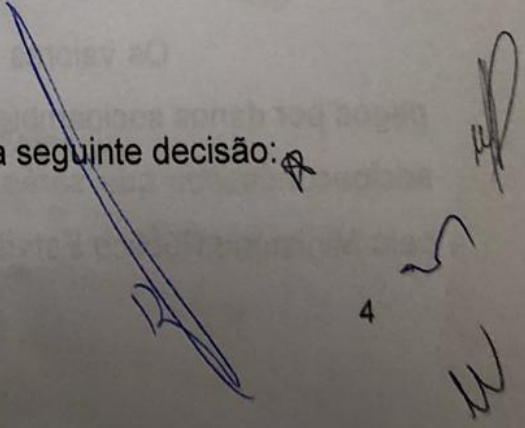
A Vale requereu que permanecesse depositado em juízo o valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) que serão sempre e imediatamente recompostos pela empresa em caso de utilização dos valores sendo que os demais R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) serão substituídos por garantias com liquidez corrente (CDB à disposição do Estado de Minas Gerais e vinculada a este Juízo), o que foi deferido pelo juiz com a concordância de todas as partes.

O Estado de Minas Gerais requereu reavaliação das medidas de urgência requeridas para apreciação, se necessário, juntamente com a vinda da petição inicial, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale se compromete a requerer a desistência do agravo quanto à substituição das garantias e requererá a suspensão restante do agravo por 30 (trinta) dias.

A Vale concorda com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo n. AI211251/2019 e os pagamentos serão feitos diretamente para a SEMAD, em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da guia. A Vale, neste ato, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação a tal processo, referentes às multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:



I – RELATÓRIO

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à

disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou de suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Manifestação da ré no Id. 60346786, comunicando as medidas prontamente adotadas para o resgate, amparo e assistência das vítimas.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O autor manifestou-se no Id. 60485571, requerendo a dilação de prazo para aditamento da petição inicial, bem como a suspensão da ordem de bloqueio, em virtude do depósito judicial realizado pela ré.

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

Documentos juntados pelo autor nos Ids. 60633160-60633226.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.

Nos Ids. 61074527 e 61097651, a ré pleitou a expedição de ofícios para o desbloqueio de suas contas, ante o depósito judicial efetuado.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070.

O Estado de Minas Gerais juntou a documentação de Ids. 61241030-61241156.

No Id. 61427628, a Vale S/A pugnou pela juntada pelo autor dos comprovantes de todas as despesas indicadas na planilha apresentada na audiência do dia 06.02.19.

A requerida se manifestou no Id. 61488131, argumentando o cumprimento das ações determinadas pela decisão liminar. Foram juntados os documentos de Ids. 61488160-61488335.

Manifestação da ré no Id. 61740836, pleiteando a expedição de alvará no montante de R\$304.152.233,40 (trezentos milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541.

Nos Ids. 62043152 e 62043276, a ONG Abrace a Serra da Moeda requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, bem como juntou documentos (Ids. 62043385-62044951).

A Vale S/A manifestou-se no Id. 62118061 reiterando a adoção das medidas determinadas pela decisão proferida no plantão judicial. Documentos juntados nos Ids. 62118075-62118089.

Petição juntada no Id. 62395046 por Geraldo Miranda Junior,

requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 20.02.2019.

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as desastrosas consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

Não obstante a petição inicial não ter sido instruída com muitos documentos, não há dúvida quanto à proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado por tal rompimento, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre em questão diante da ampla divulgação da mídia a respeito.

Nessa esteira, sendo a barragem dirigida pela empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos calamitosos danos mencionados, **sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa**, consoante já salientado.

No decorrer desta quarta audiência sobre estes autos de mundialmente conhecido acontecimento de barragem de rejeitos de minério neste Estado de Minas Gerais, cabe mencionar os seguintes trechos da tese de Doutorado da Doutora Ludmila Costa Reis na UFMG¹:

Embora seus estudos tenham sido focados em recursos comuns ambientais, Ostrom afirma que grande parte dos recursos naturais e econômicos mundiais hoje estão sujeitos à possibilidade de incorrerem na "tragédia dos comuns"³ descrita por Garret Hardin. Ostrom afirma que a capacidade dos indivíduos de resolverem dilemas varia de situação para situação e ilustra casos de sucesso e de insucesso de esforços para escapar de trágicos resultados. Entretanto, não adere às concepções de Mancur no sentido de que os indivíduos só conseguem resolver problemas comuns quando há a incidência de uma autoridade externa ou quando tais bens comuns são repartidos em propriedades individuais e, então, aí sim seus proprietários podem defender seus direitos.

...

Ostrom considera instituições bem-sucedidas – sejam públicas ou

1 REIS, Ludmila Costa. PROCESSO COLETIVO EXTRAJUDICIAL: A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS EM CONFLITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

particulares – aquelas que estimulam os indivíduos a atingirem resultados produtivos em situações nas quais há a tentação de “pegar carona” ou de se esquivar da responsabilidade⁵. Ao apresentar o questionamento em relação aos motivos que levam os indivíduos a cooperarem entre si ou negligenciarem seus recursos comuns, a autora aponta que tais motivos podem estar relacionados com fatores internos de determinado grupo. Cogita que os participantes simplesmente não têm a capacidade de se comunicarem uns com os outros, de desenvolverem confiança, ou ainda de terem se apercebido de que deverão compartilhar de um futuro comum. Nesse contexto, reconhece que alguns indivíduos com mais poder econômico ou político tendem a ganhar com essa situação e podem bloquear os esforços que tentem mudar as regras do jogo. Grupos dessa natureza podem precisar de alguma forma de assistência externa para quebrar a lógica perversa de sua situação.

O fato de a legislação brasileira, em seu sistema integrado de tutela dos direitos coletivos, ter atribuído a condição jurídica de legitimado ativo para a propositura de ações coletivas, majoritariamente, a instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta), parece ter resolvido, a princípio, o problema acima explicitado no que se refere às dificuldades de iniciativa e organização de indivíduos para a busca de soluções para conflitos que lhes são comuns. Com efeito, a própria lei, independentemente da manifestação de interesse de cada indivíduo afetado, conferiu a determinados entes a legitimidade ativa, no exercício de suas atribuições funcionais, para agir em juízo em defesa dos supostos interesses dos representados.

A opção legislativa deve ser considerada salutar na medida em que assegura a efetiva tutela judicial de direitos coletivos contemplados pelo ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de iniciativa e organização dos indivíduos, grupos ou comunidades afetadas. Contudo, o desafio que se apresenta nesta pesquisa perpassa a análise crítica sobre em que medida a estratégia de ajuizamento de ações coletivas, notadamente em face dos entes públicos, consubstancia – tomando-se por empréstimo as expressões cunhadas por Ostrom – uma eventual abdicação da possibilidade de exercício do “governo dos comuns”, isto é,

da administração compartilhada e consensual de recursos que são comuns a todos os envolvidos; ou em "pegar carona" em soluções fáceis; ou, ainda, em um efetivo e inevitável recurso a ser adotado diante de situações em que apenas a interferência de uma autoridade externa – no caso, o Poder Judiciário – é capaz de ofertar uma solução justa.

...

Sob um ponto de vista ainda mais pragmático, não se pode desconsiderar os possíveis efeitos das medidas coercitivas porventura aplicadas pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Verifica-se que uma das medidas mais eficientes, na prática, é o bloqueio de bens, sobretudo de quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras.

...

Com efeito, à luz da ordem constitucional vigente - que contempla a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da Constituição da República de 1988), e a consequente imposição de meios processuais que se revelem aptos a viabilizar o exercício imediato, ou mais rápido possível, desses direitos - não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

...

De acordo com a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso, a espera por uma decisão judicial de mérito está gradualmente perdendo terreno, por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes em uma sociedade de risco, massificada e globalizada, caracterizada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de espectro sócio-político-econômico. Tais fatores, afirma o autor, clamam por um modo renovado de resolução de conflitos, de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado e tendencialmente duradouro, haja vista que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, sem imposições coercitivas.

...

No âmbito das atribuições do Ministério Público, por exemplo, poder-se-ia argumentar que o tratamento extrajudicial do conflito em questão se daria

no curso do inquérito civil (art. 129, III, da CR/88) e, em relação aos demais entes públicos legitimados à celebração de termo de ajustamento de conduta, dentro de um procedimento administrativo (em sentido amplo). Contudo, tais formalidades referem-se apenas ao aspecto extrínseco do processo coletivo extrajudicial. Em verdade, a principal pergunta a que se pretende responder, para além de em qual meio deve ocorrer o acordo (inquérito civil ou procedimento administrativo) ou de como se deve formalizá-lo (termo de ajustamento de conduta, termo de ajustamento de gestão, submissão do ajuste à homologação judicial etc), é a de como se chegar legitimamente ao consenso.

Afinal, se o iter procedimental do processo judicial (petição inicial → contestação → impugnação → produção de provas), quando se desenvolve até adjudicação da decisão estatal, comumente pressupõe posturas adversariais - em que as partes buscam apontar as fraquezas de suas alegações recíprocas, não reconhecem a prática de erros, rotulam e tiranizam as partes oponentes, distorcem fatos a seu favor e desconfiam da parte contrária - impõe-se a busca por procedimentos que ensejem comportamentos diversos.

Com efeito, a oportunidade de ser ouvido e compreendido sem que se tenha o ponto de vista distorcido, a confiança de que o interlocutor age e se comunica com honestidade, o reconhecimento de que a visão do "oponente" pode contribuir para a solução do conflito, a abertura para demonstrar dúvidas e incertezas sem que tais características sejam rotuladas como sinais de fraquezas e, ainda, a possibilidade de compreender que as diferenças não implicam necessariamente interesses inconciliáveis, são fatores que devem ocupar lugar de destaque na preocupação do jurista e, conseqüentemente, na identificação de alternativas que viabilizem tais comportamentos no tratamento de conflitos.

Quanto à competência, prevenção e reunião de processos, necessário análise do conflito de competência decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de minério na cidade de Mariana que guarda algumas semelhanças a estes autos.

Com a devida vênia, transcrevo a íntegra do acórdão e parte de alguns votos no Conflito de Competência 144922 do STJ2:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.
- AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.
2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.
3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.
4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária.

Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares-MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção

W

Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e

em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin Presidente

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO):

...

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22a ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso

contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.

...

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponibilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de Governador Valadares, o Parquet estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas (cautelar e principal) em favor da Justiça Federal.

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser refletida à luz do microssistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art.

2o, caput, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Compondo esse microsistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

No caso destes autos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado. Assim, pelo critério legal, este Juízo é competente para as ações envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais ao propor em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a ação

contra a Vale S/A em virtude de alegados problemas em barragens em algumas cidades do Estado, tendo no item II.1. daqueles autos de número 5013909-51 sustentado expressamente a competência da capital do Estado, diversamente do que sustentou nestes autos, onde argumentou que a competência seria da capital desde que entre os municípios atingidos.

Do mesmo lado, o dano ambiental ocorreu na área de preservação do Rio Paraopeba, cuja bacia hidrográfica teve sua proteção regulamentada por comitê criado pelo Decreto Estadual nº 40.398 de 28/05/1999.

É o que decidiu recentemente o STJ, in verbis:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP
(2016/0084623-3)

RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA
PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 75/77, que conheceu do conflito para determinar a competência do Juízo estadual para processar e julgar o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 (impedir a regeneração natural de vegetação).

Consta dos autos ter sido constatada pela polícia ambiental "intervenção com construção inicial de fundação e aterro para edificação de prédio de alvenaria, em 0,0047 ha (47m2), dentro de área de preservação permanente" sem a devida autorização (e-STJ fl. 7).

Alega o agravante que "o proprietário do lote deu início à edificação de alvenaria dentro de área de preservação permanente do Rio Mogi-Guaçu, o qual, conforme restou consignado pelo Juízo Suscitante, 'nasce no estado de Minas Gerais, atravessa o estado de São Paulo e deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Grande. Trata-se, portanto, de rio nacional, que integra os bens da União'; e "que a referida infração atingiu bem da União, não havendo dúvidas que o ente federal deve zelar pela proteção do seu próprio patrimônio" (e-STJ fl. 86).

Aduz que "não merece guarida a conclusão de que a fiscalização e as políticas de preservação ambiental da área do Rio Mogi-Guaçu estão a cargo do estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 14.183, de 8 de julho de 2010, o que justificaria o deslocamento para a Justiça estadual", pois não se pode confundir "competência com legitimidade para fiscalizar/controlar" (e-STJ fl. 88).

Requer o "conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão de fls. 75/77-e, estabelecendo-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto – SJ/SP, ora Suscitado" (e-STJ fl. 90).

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão que definiu a competência estadual para o julgamento do crime ambiental, afirmando que a conduta agride bem da União, uma vez que o Rio Mogi-Guaçu é rio nacional, pois nasce no Estado de Minas Gerais e deságua no Estado de São Paulo.

Sobre o tema, conforme já aludido na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que, "se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte" (CC n. 142.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015).

Além disso, verifica-se que, em áreas de preservação estabelecidas por decreto federal, mas cuja administração tenha sido delegada a outro ente federado, a competência para o julgamento de delito ambiental é da Justiça estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado. (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Por outro lado, entende-se que só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM

ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.
2. Conforme a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.
3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio que banha dois Estados da Federação (Mato Grosso e Pará), não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.231/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifei)

Na espécie, tem-se que a conduta criminosa ocorreu na "margem direita do Rio Mogi Guaçu, Condomínio Vale do Mogi, área rural do município de Pitangueiras, SP" (e-STJ fl. 6), área cuja preservação é regulada pela Lei n. 7.641, de 19 de dezembro de 1991, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei n. 14.183, de 8 de julho de 2010, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça estadual, não havendo elementos suficientes, in casu, que demonstrem efetiva ofensa a interesses da União para que a competência seja deslocada para a esfera federal.

Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.
2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Por fim, tendo este Juízo recebido a primeira ação judicial, cuja causa de pedir próxima e remota é o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tornou-se prevento para a apreciação da lide, de modo que deve este processo tramitar por esta 6a Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Estas foram também as afirmações da parte autora, Estado de Minas Gerais, ao sustentar a competência deste juízo na propositura da ação e também na manifestação de ID 61128496 de 05 de fevereiro de 2019 que merecem acolhimento.

Cabe notar que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 a União já manifestou não ter interesse no feito.

Em decorrência, as ações que ensejam julgamento conjunto devem ser reunidas neste juízo prevento.

A inicial do processo dos autos 0001835-46.2019.8.13.0090 proposto pelo Ministério Público Estadual na comarca de Brumadinho foi juntada aos presentes autos e o objeto da ação também é o dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem do córrego do feijão pelo que esta ação deve ser encaminhada a este juízo de modo a se evitar julgamentos conflitantes.

De outro lado, os autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 contém pedido de reparação de danos da população brumadinhense, com pedido

expresso de reparação dos danos causados às pessoas atingidas nos limites territoriais de Brumadinho (sic) no item III, mas nos itens seguintes esta ação contém pedido que envolve "TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias".

Nestes termos, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a ação 0001835-46.2019.8.13.0090 e determino que se expeça ofício ao r. Juízo de Brumadinho para que remeta os autos a este juízo em virtude da declaração de prevenção destes autos.

Quanto aos autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 tendo em vista as dificuldades acima expostas, determino que o Ministério Público se manifeste no prazo de 5 dias inclusive sobre a conexão com estes autos, e em seguida, manifestação das outras partes, independente de nova intimação.

Quanto à tutela antecipada antecedente.

Ensina J. E. Carreira Alvim²:

Aliás, ao falar o caput do art. 303 em "urgência contemporânea à propositura da ação", vê-se que a tutela antecipada satisfativa, nesses moldes, não dispensa o ajuizamento da ação, que faz nascer o processo, em tudo equivalente ao que se passava com a ação cautelar do sistema revogado, mudando apenas o conteúdo da ação e do processo, que, em vez de uma medida cautelar, passa a ser uma tutela de mérito.

...

No geral, o pedido de tutela satisfativa é, quase sempre, integral, o que faz coincidir o pedido de liminar com o pedido de tutela final, tornando desnecessário que, tendo o autor formulado (requerido) o primeiro, se veja onerado em confirmar o segundo, a não ser que não tenha feito a exposição (sumária) da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, caso em que terá a oportunidade de fazê-lo por ocasião do aditamento da petição inicial.

...

O § 1.º do art. 303 prevê, para efeito de aditamento da petição inicial, apenas a hipótese em que tenha sido concedida a tutela antecipada a que

2 CARREIRA ALVIM, J. E. DESVENDANDO UMA INCÓGNITA: A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista de Processo. VOL. 259 (SETEMBRO 2016). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08. PDF

se refere o caput do artigo, quando tem lugar a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação (rectius, formulação) do pedido de tutela final, em 15 dias (prazo legal) ou em outro prazo maior que o juiz fixar (prazo judicial); mas esse "aditamento" deverá ocorrer em qualquer circunstância, "haja ou não sido concedida a tutela antecipada", liminarmente, na medida em que tenha o autor se limitado, na petição inicial, a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano; já que o "risco ao resultado útil do processo" se aplica, na verdade, somente à tutela antecedente de natureza cautelar, apesar da linguagem do § 1.º do art. 303.

...
No sistema em vigor, manda o inc. II do § 1.º do art. 303 que a citação e intimação do réu sejam feitas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334; 14 audiência essa que deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, sendo o réu citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, parte final).

No caso dos autos, algumas das medidas requeridas contêm caráter cautelar de modo a garantir futuras indenizações pelos danos ocorridos e outras são antecipação do efeito de possível sentença final condenatória, p. ex., a utilização de recursos bloqueados para atendimento das vítimas da tragédia.

Necessário notar que os pedidos da inicial contém caráter não só de antecipação de tutela final mas também nitidamente cautelares como arrolamento de veículos e bens, arresto e penhora, que estão previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ou seja, a complexidade prática da delimitação das medidas de urgência requeridas se dá na medida em que nem sempre se pode separar a antecipação de tutela final da medida cautelar, notadamente no caso da tutela antecipada em caráter antecedente em que não se tem corretamente delimitada a lide, pois a lei processual exige apenas indicação do pedido de tutela final.

Por outro lado, deixou claro o STJ que não há necessidade de recurso para se evitar a estabilização da tutela antecedente:

No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria

petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou no decorrer do processo, isto é, incidentalmente.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, além das referidas hipóteses, traz a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

...

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Essa má redação legislativa coloca os advogados em situação difícil pois sua atuação pode ocasionar a estabilização da tutela antecipada antecedente dependendo da interpretação do dispositivo, o que ocasiona atuação de precaução com interposição de recurso à instância superior.

Para evitar a interposição de recurso desnecessariamente, tenho a manifestação de ID 61139189 da Vale S/A como impugnação específica da tutela antecipada antecedente pelo declaro que não houve sua estabilização.

Assim, nos termos do artigo 300 e seguintes e 356, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da lide bem como tendo estes autos provimentos de urgência de caráter cautelar e antecipatório, podendo a liquidação e execução dos provimentos de urgência tramitar em autos suplementares, torno estes os autos suplementares correspondente a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente já descrita na inicial.

Os autos principais passam a ser o processo distribuído por dependência a este juízo e anexado a estes autos.

A Constituição Federal não permite a destruição, verdadeira pena de morte da empresa, em virtude do princípio constitucional não escrito de preservação da empresa, já descrito pelo Ministro FACHIN³.

Eros Grau apontou a relevância da ordem econômica na Constituição: "É que, de um lado, não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos dos constituintes, porém como resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma certa ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se ao texto constitucional"⁴.

E mais a frente, o autor enumera os princípios constitucionais expressos, entre eles: "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, IV) e – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamento da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput); - a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, I); - o garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, II); - a erradicação da pobreza e da

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99.

4 GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9 ed., São Paulo: Malheiros: 2004, pg. 193.

marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, III) – a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII); a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 8); - a garantia do direito de greve (art. 9); - a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput); a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos os princípios enunciados nos incisos do art. 170; - a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)"6.

Assim, se comprovada nos autos a responsabilidade da parte ré, a punição deve ser rigorosa decorrente da gravidade do dano perpetrado sem, contudo, implicar na destruição da empresa.

Admito a participação da União, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União na figura de *Amici Curiae* sem implicar deslocamento de competência, nos termos do §1º, do art. 138, do CPC/2015. Admito o Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual como litisconsortes ativos.

Expeça-se o alvará do valor bloqueado pelo Banco do Brasil informado no ID 61740836 em virtude de decisão já proferida e acordo sobre as garantias nesta data.

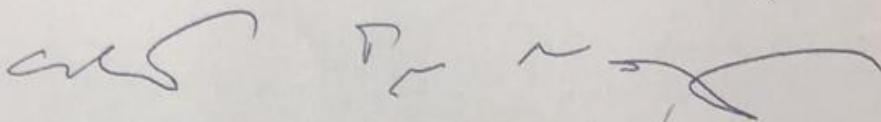
Para continuação dos trabalhos foi designada a próxima audiência para o dia 07 de março de 2019 as 14:00 horas, sem prejuízo de que as partes venham a Juízo até aquela data.

As Defensorias Públicas requereram que se chegássemos também a uma solução sobre as cestas básicas e, em virtude do adiantar da hora, a Vale requereu que se deixasse para a próxima audiência, tendo o juiz esclarecido que as

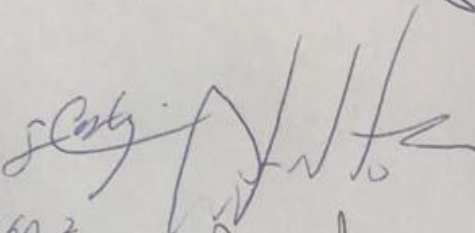
partes devem tentar acordo sobre este ponto até a próxima audiência e, neste caso, trazer para homologação judicial.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

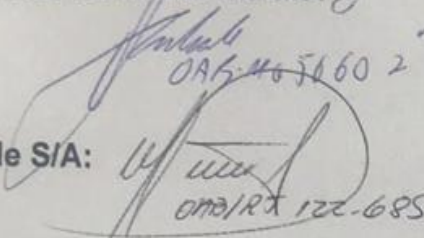
MM. Juiz de Direito:



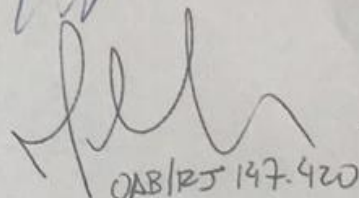
Procuradores do Estado de Minas Gerais:



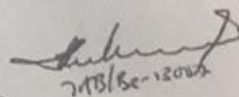
Procuradores da Vale S/A:



OAB-4650602



OAB/RJ 147.420



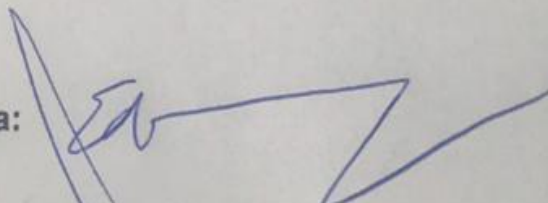
MTB/SC-12002

Procuradores Federal:

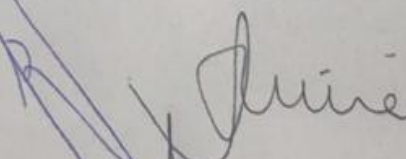


Advogado da União:

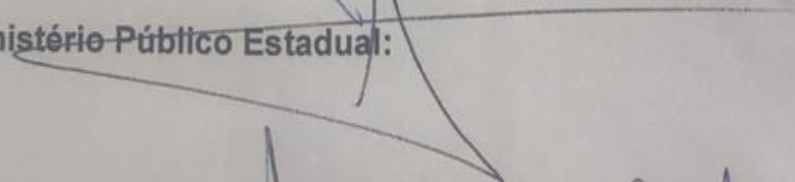
Procurador da República:



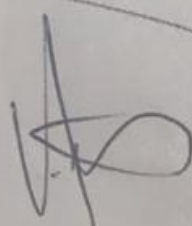
Defensores Públicos Federais:



Promotores do Ministério Público Estadual:



Defensores Públicos Estaduais:



Carolina Moura